

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por B.M.P. e M.R.H., pretendendo que conste o nome de ambas no registro de nascimento da filha em comum.

Aduzem que vivem em união estável, sendo tal formalizada por escritura pública em 27 de maio de 2011. Afirmam que ambas participaram de todas as fases do tratamento de reprodução assistida, bem como dos preparativos para a chegada da filha, suportando, ambas, os custos daí oriundos. Pedem o reconhecimento da dupla maternidade da menor, além de serem consideradas filhas de ambas as crianças que vierem a nascer da implantação de qualquer dos três embriões excedentes e atualmente congelados, no útero de qualquer das Autoras.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 41/165. Os laudos social do caso encontra-se às fls. 178/194 e o psicológico às fls. 195/215. O Ministério Público manifestou-se às fls.220/226. Eis o relato.

DECIDO. Cuida o presente feito da pretensão de inclusão da maternidade da segunda Requerente no registro de nascimento da menor C.M., ao argumento de que -- enquanto entidade familiar homoparental, com contrato de união estável firmado por escritura pública em 27.5.2011 -- ambas decidiram realizar o sonho de se tornarem mães. Para tanto, recorreram à inseminação artificial, tendo a primeira Requerente fornecido os óvulos e gestado o feto até o nascimento, óvulo que fora fertilizado por sêmen de doador anônimo, conforme documento juntado às fls. 79/86. Entretanto, a criança nasceu, sendo apenas registrada em nome da primeira Requerente, em face da impossibilidade legal de se proceder de outra forma junto ao Registro Civil de Pessoas Naturais, razão por que pretende a segunda Requerente seja judicialmente determinada a sua inclusão também como mãe da menor.

De logo, impõe-se evidenciar que o tema não é novo no Judiciário, valendo aqui tecer alguns comentários jurídicos a respeito. Não há dúvida de que as Autoras constituem um núcleo familiar, merecendo, portanto, a consideração judicial como tal, como um casal. Eventual questionamento fora definitivamente espancado pelo Supremo Tribunal Federal, quando encampando os fundamentos da ADPF nº 132-RJ pela ADI nº 4.277-DF, utilizou a técnica da interpretação conforme à Constituição para excluir do artigo 1.723 do Código Civil, qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura de pessoas do mesmo sexo como família. Nessa esteira, para imediata aplicação daquele julgado, sobreveio a Resolução 175, de 14.5.2013, do Conselho Nacional de Justiça, que veda a recusa de habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo, pelas autoridades competentes. Logo, há espaço jurídico para se considerar as Requerentes como família, portanto, núcleo familiar apto a agregar filhos.

Insta, agora, apreciar o vínculo existente entre a segunda Requerente e a menor C. M., uma vez que fruto do relacionamento das Requerentes. Para viabilizar o sonho da prole, as Requerentes recorreram à inseminação artificial, sendo todas as etapas do procedimento acompanhadas pela segunda Requerente, bem como pelos familiares de ambas. Na mesma linha, ambas suportaram as despesas decorrentes de todo o procedimento, não só até o nascimento da menor, mas também no que toca a sua manutenção atual, estando a menor C.M. com um (01) ano de idade. É incontroverso que existe forte vínculo afetivo entre as Requerentes, tal se consolidando com o nascimento da menor, sedimentando a vontade de ambas serem mães.

A família é o centro de preservação da pessoa e base mestra da sociedade (art. 226 CF/88), devendo-se preservar no seu âmago a intimidade, a reputação e a autoestima dos seus membros. É com o intuito que se pode afirmar que a importância da verdade biológica é relativa. Não que seja inexistente, mas relativa. Acentue-se que, como bem evidencia Lévi-Strauss (Antropologia estrutural. Ed. Tempo Brasileiro: Rio de Janeiro, 1991, p. 68-9), 'o que confere ao parentesco seu caráter de fato social não é o que ele deve conservar da natureza: é procedimento essencial pelo qual se separa dela'. In casu, a menor C.M. é fruto da vontade das duas Requerentes, tendo nascido para ser filha de ambas, como de fato o é, conforme se pode verificar pelos laudos social e psicológico acostados aos autos (178/194 e 195/215, respectivamente). Estes não indicam qualquer prejuízo de qualquer natureza para a menor, sendo ela criada com amor, carinho e desvelo.

Em um ordenamento jurídico como o brasileiro, que admite a adoção e também a adoção unilateral, tem-se evidenciado que o sistema de parentesco não consiste apenas nos elos objetivos de filiação ou consaguinidade dados entre os indivíduos. Com efeito, na sociedade humana, o parentesco só é admitido a se estabelecer e se perpetuar por e através de determinadas modalidades de aliança (ainda conforme Lévi-Strauss, in obra citada, p. 69). No caso sub judice, há além da maternidade biológica, uma outra maternidade, a chamada maternidade de intenção, esta oriunda de um projeto, planejamento e estabelecimento da filiação desejada pelas Requerentes e sob tal ótica deverá ser preservada.

Ademais, para a criança, o reconhecimento da dupla maternidade representará a sua proteção integral, o atendimento do seu superior interesse, conforme determinado pela Constituição brasileira. Ela poderá, doravante, contar legalmente com uma, ou outra mãe. Na falta de uma, a outra continuará por ela responsável. Na ausência, ainda que temporária de uma, a outra legalmente representará a criança perante a escola, o hospital, etc.. Na falta de uma, os direitos previdenciários e sucessórios ficam garantidos, protegendo-se, dessa forma, os lícitos interesses da menor, que não precisar ficar, eventualmente, à espera de que os avós busquem a sua guarda para transmitir-lhe o direito ao benefício.

As Requerentes devem ser reconhecidas como responsáveis, solidariamente, pela criação e educação da menor, competindo a elas, prover conforto material e afetivo à pequena C. M..

Ademais, ressalte-se que a situação fática demonstra que existe dupla maternidade, desde o projeto de gestação, coleta de óvulos e todas as etapas da reprodução assistida, da gravidez até o nascimento da infante. Assim, independentemente do reconhecimento judicial da dupla maternidade pretendida, a criança será criada pelas duas requerentes. As duas serão suas mães de fato e, quando aprender a falar, certamente chamará as duas de mãe. A dupla maternidade, portanto, ocorrerá de qualquer forma no mundo fático. Do mesmo modo, a infante será reconhecida por ambas as Requerentes como sua filha, sendo ambas responsáveis por ela, tendo, ainda, elas contribuído efetivamente para sua concepção e gestação, repita-se.

Destaque-se, por fim, que as Requerentes são pessoas de boa formação, íntegras. A vida em comum de ambas é assumida perante a sociedade, sendo certo, ainda, que têm a aprovação das respectivas famílias, o que poderá permitir ainda a convivência fraterna da menor C.M. com os avós.

No que toca ao segundo pedido das Requerentes, de que devem ser considerados filhos das mesmas partes as crianças que vierem resultar de implantação dos três embriões excedentes no útero de qualquer delas, por se tratar de situação futura e incerta, o mesmo deverá vir na época oportuna e por ação própria.

Ex positis, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e DECLARO C. M. filha de B.M.P. e M.R.H., passando a mesma a se chamar C.M.R.H. Também deverão ser averbados os nomes dos avós, quais sejam, P.H. e S.G.R.

Custas e demais despesas processuais pelas Requerentes. Dê-se vista ao Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se o mandado de averbação do nome da segunda Requerente e seus genitores no assentamento de nascimento da menor, anexando, ainda, cópia da presente sentença. Após, certificado o correto recolhimento das custas, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

P. R. I.

Rio de Janeiro, 05 junho de 2013.

Maria Cristina de Brito Lima

Juíza de Direito